




**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE
(HOSPITAL MILITAR DE PERNAMBUCO / 1817)**

TERMO DE ABERTURA DO 2 ° VOLUME

Aos 10 dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e três, procedemos à abertura do **Volume 2** do processo administrativo nº nº **64583.007273/2023-59**, iniciando-se com a folha nº 201 .

**Hospital Militar de Área de Recife
UASG: 160199**



**LUIZ FELIPE CONSTANÇA DE SOUZA – 3º SGT
Pregoeiro SALC/HMAR**

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um, não provoca a aniquilação do outro.

Ademais, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo a simples omissão ou irregularidade na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, porém se for executado de forma minuciosa a uma concorrente, a todos demais deverá haver o mesmo peso de julgamento.

O disposto no caput do art.41 da Lei 8666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a licitação não representa um fim em si mesma, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

No caso dos autos, durante a fase de aceitação a **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, deteve a proposta vencedora para o item 1. A aceitação da proposta da empresa ocorreu em razão de possuir naquele momento a melhor proposta, e por critérios de vinculação ao instrumento convocatório, pautando assim, no critério de melhor preço e técnica.

4. DA ANÁLISE AO RECURSO

Ab initio, deve-se considerar que o edital em tese não constitui um fim em si mesmo, tratando-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art.3, caput, da Lei 8.666/93.

AA

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o **apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.**

Destarte, em que pese o edital ter força vinculante, entre as partes, e ser entendido como a Lei do certame, não pode de maneira nenhuma, se sobrepor a norma maior que é a Constituição Federal, base do Estado Democrático de Direito, devendo-se, portanto, em razão de preceitos e princípios constitucionais, ser sempre analisado o princípio da legalidade estrita, em razão de estarmos diante de um "Ato Administrativo".

Diante do exposto acima, seguem-se os méritos elencados e respondidos ao licitante **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA:**

Do Parecer Documental:

Dentro dos conceitos na introdução desta análise, que preconiza a Legalidade e a Impessoalidade como princípios fundamentais desta Administração e norteiam regimente os atos administrativos deste pregoeiro e de sua equipe de apoio, seguindo minuciosamente o rito previsto em lei, no momento da Habilitação da empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, toda documentação foi devidamente verificada, à qual, pode ser visualizada fisicamente.

A RECORRIDA teve sua documentação verificada pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde se encontrava em situação saudável; quanto às questões de impedimentos de licitar; regularidades fiscais em dia com a Receita Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista, Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Empresas Idôneas, Tribunal de Contas da União e demais documentações obrigatórias.

Sendo a Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, tida como referência principal (usada de parâmetro na administração pública), este pregoeiro analisou minuciosamente todas as documentações, inclusive o credenciamento no nível VI - Qualificação

AA

Econômico-Financeira, onde respalda a avaliação e decisão em habilitá-la, ao demonstrar a qualificação econômica- financeira do REQUERIDO vigente.

Constatado assim, a situação saudável da **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, provando o quanto o pregoeiro dedicou-se em fazer a análise correta dos documentos.

Portanto, Não houve nenhum tipo de desrespeito à lei e ao certame, muito menos violação aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade, Procedimento Formal, os quais norteiam esta Unidade.

As exigências do instrumento convocatório, foram plenamente atendidas pelo Hospital de Militar de Área de Recife, Pregoeiro e respectiva Equipe Técnica, não de forma cega e na interpretação literal como quer que se entenda a RECORRENTE. Não aplicando ao certame interpretação RIGOROSA e ISOLADA da exigência, o que não se coaduna com a técnica de interpretação sistemática constitucional.

Nesse sentido o ensinamento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, especialista na seara de certames licitatórios, cita que diz que na licitação pública:

"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. (...)

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do **sujeito que evidencia o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, **mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.** Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à INABILITAÇÃO ou à DESCLASSIFICAÇÃO".*

Fundamento o ato administrativo a ser praticado, como forma de espantar as possíveis dúvidas, vez por outras surgidas, sob o manto do LEGALISMO, quanto à LEGITIMIDADE para decidir os recursos administrativos em grau de

[Handwritten signature]

primeira instância. A decisão emanada de considerar a RECORRIDA habilitada fundamenta-se na obediência às regras editalícias e na legislação em vigor, conforme especificado no próprio corpo do Edital em seu caput e amparado pelo Decreto nº 3.555/2000 em seu artigo 4º que reza:

“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é de estrita observância por parte das concorrentes no certame. A RECORRENTE não há que se contestar a legalidade conduzida neste certame, partindo do princípio da obediência à vinculação ao instrumento convocatório, as licitantes deverão obedecer incondicionalmente ao Edital, bem como este pregoeiro e sua equipe. Durante a análise da documentação habilitatória, utiliza-se de critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração baseados nas normas vigentes e regras do Edital. A RECORRIDA e a RECORRENTE devem alegar obediência intrínseca dessas regras e denota no corpo da proposta que aceita todas as condições do edital.

Assim, as regras do certame foram devidamente cumpridas, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o Edital foi integralmente observado e foram respondidas todas as solicitações de impugnações e esclarecimentos.

5. DA OPINIÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é opinião do Pregoeiro NÃO ACEITAR o Recurso Administrativo ora apresentado pela **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.474.613/0001-78. Deve-se aplicar e manter decisão que classifica a empresa **STERICYCLE GESTAO**



AMBIENTAL LTDA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ-01.568.077/0002-06, para o item 1, desacatando o pedido apresentado pela RECORRENTE sob a RECORRIDA, considerando-o NÃO procedente quanto ao mérito, pelas razões que embasaram a decisão. Encaminho à autoridade superior em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto ao mérito se V. Sra. entender pelo conhecimento do recurso, opino pela sua não procedência.

Recife, PE, 06 de Julho de 2023



LUIZ FELIPE CONSTANÇA DE SOUZA- 3º SGT
Pregoeiro do HMAR

6. DA DECISÃO

Em face do acima exposto, **CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.474.613/0001-78**, submetido a presente decisão a mim, Autoridade Superior, conforme Decreto 10.024/2019. Contudo, a de considerá-lo improcedente quanto ao mérito, pelas razões que embasaram a decisão do Pregoeiro, as quais adoto integralmente.

Assim sendo, mantenho a decisão do Pregoeiro submetido a presente decisão a mim, conforme inciso Capítulo IV, Art.13, decreto 10.024 de Setembro de 2019. Considerando-o NÃO procedente quanto ao mérito, pelas razões que embasaram a decisão, mantenho a decisão acima, entendendo pela improcedência do pedido, para conhecimento e demais providências.

Recife, PE, 06 de Julho de 2023.





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE
(HOSPITAL MILITAR DE PERNAMBUCO / 1817)**
Rua do Hospício, nº 563, Bairro Boa Vista, Recife-PE, CEP 50.050-050
Tel.: (81) 2123-4841/4935 – E-mail: licitacao.hmar@gmail.com

**PROCESSO Nº 64583.007273/2023-59
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento através de destruição térmica (incineração) e destino final das cinzas dos resíduos dos grupos “A”, “B” e “E”, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às necessidades do HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE (HMAR), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
AO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023**

Senhor Ordenador de Despesas;

Encaminho os autos deste processo para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **11.863.530/0001-80**, doravante denominada Recorrente, contra os atos de Habilitação do Item 1, executados pela **UG 160199 - Hospital Militar de Área de Recife**, inscrito no CNPJ sob o Nº **09.577.422/0001-07**, sobre o qual presto as seguintes informações:

O Pregoeiro Oficial do Hospital Militar de Área do Recife – HMAR, no

exercício das suas atribuições regimentais designadas, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520(em vigor até 2022), de 17 de julho de 2002; Capítulo V Art.17, decreto 10.024 de Setembro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (em vigor até 2022/23), apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.863.530/0001-80**, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial do Hospital Militar de Área do Recife, pertinente à Habilitação executada por **UG 160199 - Hospital Militar de Área de Recife, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.577.422/0001-07**, ora recorrida, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados, requerendo que seja reformada a decisão proferida.

Trata-se o presente processo do Pregão Eletrônico Tradicional nº 08/2023, que tem por objeto de licitação a escolha da proposta mais vantajosa para **contratação de Prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento através de destruição térmica (incineração) e destino final das cinzas dos resíduos dos grupos "A", "B" e "E", com execução mediante o regime de empreitada por preço global**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, dentro do referenciado que trata-se de serviços, materiais ou bens que compõem as soluções estão dispostos abaixo e de forma mais detalhada no "Memorial Descritivo" e "Anexo I - Especificações Técnicas" anexo a este Termo de Referência (TR).

ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade média (Kg/ano)	Valor Unitário (Kg)	Valor Glob al (Kg)
01	19380	Contratação de Empresa sem mão de obra exclusiva para coleta diária e tratamento de lixo hospitalar em kg, contendo resíduos hospitalares dos grupos "A", "B" e "E" por um período de 12 meses podendo ser renovado a cada ano.	Kg	72.000	5,21	375.120,00

[Handwritten signature]

Às 09:00 horas do dia 27 de junho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal BI Nr 115 de 21/06/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 64583007273202359, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00008/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de Prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento através de destruição térmica (incineração) e destino final das cinzas dos resíduos dos grupos "A", "B" e "E", com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às necessidades do HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE (HMAR). O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Foi dada sequência no processo licitatório, sendo realizado julgamento, aceitação, negociação, habilitação, em seguida foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso para todas as empresas participantes dos grupos.

Após a Habilitação individual da proposta do Fornecedor: **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A, sob o CNPJ-01.568.077/0002-06** ; para o item 01 pelo melhor lance de R\$ R\$ 137.115,00 e com valor negociado a R\$ 136.800,00 em 27/06/2023 às 13:44 horas, sequencialmente, foi aberto o prazo para intenção de recurso para o item 1, tendo sido feito tempestivamente em 27/06/2023 às 14:06:48 o Registro de Intenção de Recurso pelo licitante: **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.863.530/0001-80**, para o item 01, onde fora aceito pelo pregoeiro para apreciação, conforme constatado na ata de realização do Pregão Eletrônico no Comprasnet.

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02 (em vigor até 2022), o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente

após a declaração do vencedor do certame. Nessa mesma linha dispõe o Capítulo XI do Decreto 10.024/19, que trata da forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Ressalte-se, ainda que, no pregão eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile, além disso a mesma deve se interposta de forma motivada não sendo aceitas intenções genéricas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “imediata e motivada” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

Houve a intenção de recurso para o item 1 pela **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.863.530/0001-80, apresentada contra a Habilitação da empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0002-06, executada pela **UG 160199 - Hospital Militar de Área de Recife**, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.577.422/0001-07, a requerente, apelou contra a decisão do pregoeiro em habilitar, alegando irregularidades nos documentos apresentados pela **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A** e pelo equívoco na planilha de custos da recorrida.



A intenção de recurso da RECORRENTE, se fez presente em momento oportuno e correto, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos. É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos porque tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo. Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Destarte, a Constituição de 1988 assegura o direito ao contraditório e à



ampla defesa, em proteção a interesses de quaisquer cidadãos, podendo para tanto peticionar junto ao Poder Público.

O Decreto regulamentador do Pregão Eletrônico, 10.024/19, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 44 do Decreto 10024/19, supra.

O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto foi tempestivamente apresentado através da empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **11.863.530/0001-80**, porquanto tendo esta manifestado a intenção de recorrer em campo específico no sistema do Comprasnet..

No que tange à avaliação dos pressupostos recursais estes, segundo o mestre Marçal Justen Filho, deverão ser realizados com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela



Administração a título de direito de petição.

2. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **11.863.530/0001-80**, apresentou as razões do **RECURSO**, conforme tópicos e argumentações apresentadas abaixo:

"Processo Licitatório nº 64583.007273/2023-59

Pregão Eletrônico nº 08/2023

A BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.863.530/0001-80, com sede na BR-232, Lote nº 03, Distrito Industrial, Município de Pombos, Estado de Pernambuco, CEP 55.630-000, vem, perante Vossa Senhoria, na qualidade de pretensa licitante, com fulcro na alínea b, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que HABILITOU e declarou vencedora a proposta da Recorrida STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1. DA SÍNTESE FÁTICA E JURÍDICA

O Hospital Militar de Área de Recife/PE - HMAR, lançou ao mercado procedimento de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo empreitada por preço global, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento através de destruição térmica (incineração) e destino final das cinzas dos resíduos dos grupos "A", "B" e "E", com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às necessidades do HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE (HMAR), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Agendada a sessão de julgamento das propostas, fazendo-se presentes as empresas concorrentes, na oportunidade, foram constatadas irregularidades nos documentos apresentados pela Recorrida.

Ocorre que, as irregularidades alegadas, não foram desprezadas pelo pregoeiro, sendo a Recorrida habilitada. Assim, a Recorrente manifestou seu interesse, em tempo hábil, em apresentar o competente recurso, e conforme será exposto mais abaixo, não há requisitos, nem mesmo argumentos ou fundamentos jurídicos que acolha tal decisão de inabilitação.

2. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

A) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.

O edital, determina a apresentação de Licença de Operação da UTR e Licença de Operação do aterro sanitário. Ocorre que, os documentos citados supostamente apresentados pela STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA não foram possíveis serem analisadas por que estão corrompidas no arquivo zipado disponível na presente licitação, tendo o pregoeiro habilitado e aceitado toda documentação.

Importante frisarmos que o art. 19 do Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, estabelece em seu inciso II que as propostas e os documentos devem ser enviados por meio eletrônico, via sistema:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Ainda, o inciso IV, do mesmo diploma legal, exige ao licitante o acompanhamento e a responsabilização da perda de negócios pela inobservância de mensagens ou de sua desconexão:

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Cabe, então, ao licitante que deseja participar de licitação na modalidade eletrônica a responsabilidade de que os arquivos eletrônicos enviados estejam aptos a sua finalidade. Envio de arquivos eletrônicos de dados, conexão da internet, são ônus de responsabilidade única do próprio licitante.



O licitante deve tomar todas as precauções e os cuidados necessários para verificar se os arquivos enviados à Administração encontram-se em perfeitas condições e sem falhas.

Aos licitantes incumbe a responsabilização pelos seus atos (promovidos por prepostos ou pelos próprios sócios) e pelos documentos apresentados, independentemente de sua forma (documentos físicos ou eletrônicos).

Não cabe a Administração a responsabilidade de corrigir eventuais falhas no envio dos arquivos ou problemas na sua abertura, pois essa responsabilidade é única do particular. Inclusive, poderia o licitante, verificando a falha no arquivo de dados, corrigi-lo até a abertura do certame, conforme previsto no artigo 26 do Decreto 10.024/2019:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Ora, vale lembrar que o arquivo eletrônico da recorrente foi o único entre todas as licitantes a apresentar problemas.

Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e legalidade e não podem ser desconstituídos por meras alegações. A aceitação por parte do Pregoeiro de documentos que foram enviados por meio diverso do previsto na legislação e no ato convocatório fere, a um só tempo, os princípios da legalidade e da isonomia.

Dessa forma, aqueles que não observam as determinações editalícias e legais, não podem escapar à aplicabilidade do rigor da norma que determina a inabilitação daquelas que não atendem as exigências básicas contidas no edital.

Pois bem, a apresentação de documento corrompido exigido no edital, acarreta na não habilitação da empresa licitante, pelo não cumprimento das normas editalícias.

Assim, o não cumprimento das determinações do edital, acarreta na inabilitação da licitante. Conforme exposto abaixo, segue alguns julgados referente ao não cumprimento das exigências que estão no edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIMINAR SUSPENDENDO O TRÂMITE DE PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL PELA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. A impetrante, ainda que tenha apresentado o melhor preço e que tenha apresentado preço muito inferior à empresa que acabou vencendo o certame, apresentou tão apenas a certidão do CAGE, prevista no item 13.5.2, que diz com a qualificação econômico-financeira, e não apresentou o documento previsto no item 13.5.2.º prova da regularidade fiscal estadual, que, em verdade, se refere aos documentos relativos à regularidade fiscal. Inaplicabilidade do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Legalidade do ato de inabilitação da impetrante. Liminar revogada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70080903412 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 31/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – INABILITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO EDITAL - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OU DECLARAÇÃO DE QUE TEM CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES INERENTES ÀS PECULIARIDADES E À NATUREZA DO TRABALHO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. Desse modo, como a Impetrante não cumpriu o requisito estabelecido no edital, não verifico qualquer ilegalidade no ato que desproveu o recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a Impetrante inabilitada no certame. (TJ-MT 10190176120198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/02/2021, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/02/2021) (Destaques nosso)

AGRAVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. Todavia, a pura e simples não apresentação da certidão, não se constitui em simples irregularidade, e sim em descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as

partes e são a garantia do tratamento igualitário. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70058876772, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/04/2014) (TJ-RS - AGV: 70058876772 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 10/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014) (Destques nosso)

Assim, pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a



documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 a Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão o fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma pela impossibilidade de aceitação dos documentos em formato corrompido, sem possibilidade de análise pelos licitantes e pela Administração Pública, a Recorrida deixou de cumprir o edital, posto que não apresentou no formato previsto em edital as Licenças de Operação da UTR e do aterro sanitário, devendo, portanto, ser provido o presente recurso, para inabilitar a Recorrida.

B) DO EQUÍVOCO NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA

Após a fase de lances, a Recorrida STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA apresentou sua planilha de custos final informando a quantidade de 30 bombonas com 200 kg, o que possibilita uma coleta de 900kg por mês.

Contudo, no edital é exigido uma estimativa de ao menos 6.000kg por mês.

Ora, a proposta de custos final da Recorrida não possibilita a coleta e tratamento da quantidade dos resíduos exigidos no certame, de modo que a Recorrida não conseguir cumprir com demanda da Administração Pública.

Importante mencionar que a correção da planilha de custo final importe em modificação do valor da proposta da Recorrida, ou seja, modificação do lance vencedor, sendo portanto, um erro

grosseiro que ocasionará prejuízos a Administração Pública.

Sobre o tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo. 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50224661820194047200 SC 5022466-18.2019.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA) (Destaque nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. (TJ-MG - AC: 10568160016990002 Sabinópolis, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021) (Destaque nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - CORREÇÃO FACULTADA - RECUSA - PÉTENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO COM MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROMETIMENTO DA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O



mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2 - Como o mandado de segurança é uma ação documental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, inadmitindo-se dilação probatória; 3 - Se o Edital prevê que o valor global será calculado utilizando-se como base o valor da unidade de referência - UR -, que determinará o preço dos demais serviços, o descumprimento desta norma não representa mero erro formal ou aritmético, mas inobservância à metodologia de cálculo de preços; 4 - Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0521.15.014666-5/004, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da sumula em 14/03/2017). (Destaque nosso)

In casu, a controvérsia suscitada por esta Recorrente não se resume a um simples erro material na proposta da Recorrida, muito menos que se trate de erro passível de correção.

Trata-se, em verdade, de um grave erro, que acarreta na majoração do preço ofertado.

Repita-se: A planilha de custos finais anexada após a fase de lances pela Recorrida, foi identificado que apenas 36 (trinta e seis) bombonas de 200, o que daria para 900kg mês e a estimativa determinada no edital seria de 6.000kg por mês.

Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública.

A apresentação de proposta final em desconformidade do que prever o edital, ocasiona no descumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital

Por todo o exposto, percebe-se que a decisão que habilitou a Recorrida, não está em consonância com precedentes do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário, não havendo, portanto, qualquer fundamento para manter a Recorrida como habilitada, devendo ser provido o presente recurso.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria, que com a sapiência que lhe é de costume, analise a argumentação fática e jurídica supra, bem como, entendendo pela sua aquiescência, acolher os termos deste recurso, para inabilitar a Recorrida, posto que NÃO APRESENTOU documentos exigidos no edital, descumprindo as regras editalícias, devendo ser determinada a sua inabilitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 30 de junho de 2023.

BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LDTA

Karine Fernandes Perrella

CPF nº 834.597.154.-72

Representante Legal “

Fora estabelecido prazo para **CONTRARRAZÕES**, tendo este tempestivamente utilizado pela **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A, sob o CNPJ-01.568.077/0002-06**, à qual expressou sua opinião em sua possibilidade de contrarrazões; conforme tópicos e argumentações apresentadas abaixo:

“Ref.: Pregão Eletrônico n.o 08/2023

Processo Administrativo n.º64583.007273/2023-59

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade do Recife, na Avenida da Recuperação, no. 1212, Passarinho, Estado de Pernambuco, CEP 52.170-640, inscrita no CNPJ sob o no 01.568.077/0002-06, por intermédio

de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES ÀS RAZÕES DE RECURSO** apresentada por Brascon Gestão Ambiental Ltda.

1. DO RESUMO DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto a contratação de prestação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento através de destruição térmica (incineração) e destino final das cinzas dos resíduos dos grupos "A", "B" e "E", para atender ao Hospital Militar de Área do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Em seguida, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e a melhor proposta, a Stericycle foi declarada vencedora.

Contudo, a Brascon inconformada com o resultado do processo, interpôs recurso por entender que os documentos da recorrida teriam sido apresentados em desconformidade com o edital.

Ocorre que, o presente Recurso não merece prosperar, pelo que prevê o próprio edital, mas também pelo fato de as alegações da recorrente não terem o menor embasamento fático ou legal, conforme as premissas de fato e de direito a seguir expostas.

2. DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

2.1. Da Insubsistência de recurso apresentado. Da devida apresentação dos documentos exigidos no edital.

Como exposto acima, a recorrente apresentou o recurso, ora contrarrazoado aduzindo, em suma, que a Stericycle não teria cumprido os itens do edital, razão pela qual sua classificação seria indevida.

Assim, diante dos fatos a seguir declinados, não merece prosperar os argumentos tecidos no recurso apresentado e serão esmiuçados e rebatidos os argumentos aduzidos pela recorrente no sentido de ser ilegal a classificação da ora recorrida. Explicamos.

2.1.2. Da devida apresentação dos documentos exigidos no edital



A recorrente argumenta que a Stericycle não cumpriu as condições previstas no edital, tendo em vista que os documentos de Licença de Operação da UTR e Licença de Operação do aterro sanitário não foram possíveis serem analisadas por estarem corrompidas no arquivo zipado.

Ocorre que a alegação não procede, pois os arquivos estão totalmente perfeitos, tendo, inclusive, o limo pregoeiro habilitado e àceitado toda documentação, já que teve o devido acesso e comprovou a veracidade dos documentos.

Também é importante ressaltar que os documentos citados sequer foram exigidos pelo edital, mas foram apresentados pela Stericycle por cautela, adiantando-se um possível

pedido posterior dos documentos.

Então, na verdade, a recorrente inconformada com a habilitação da Stericycle, tenta tumultuar o presente procedimento.

Dessa forma, ausente qualquer argumento válido, uma vez tendo sido realizada a perfeita comprovação com a apresentação dos documentos solicitados no edital, requer a improcedência do pleito de inabilitação da Stericycle, ante a completa fragilidade do recurso apresentado.

3. Da Planilha de custos

Sobre a planilha de custos da Stericycle, a recorrente fez a seguinte alegação:

A planilha de custos prevê apenas 36 bombonas de 200 = 900kg mês, a licitação prevê 6.000kg mês o que não atende o estimado da licitação, solicitamos desclassificação.

Inicialmente, esclarecemos que o Item 6 da planilha de custos, se refere ao comotado dos equipamentos, ou seja, trata-se dos custos com a depreciação dos equipamentos alocados na unidade. Vejamos:

Diferente do que alega a recorrente, a quantidade de resíduos que serão tratados





mensalmente está descrita no item 4 da planilha de custos, que atende perfeitamente ao exigido no edital:

Na verdade, a recorrente tenta levar o Ilmo. Pregoeiro ao erro, pois alega que o número de bombonas informadas seriam insuficientes para tratar a quantidade de resíduos, entretanto, sabemos que o edital prevê a ocorrência de coletas diárias, e não uma única vez

no mês, o que demonstra que é totalmente compatível.

Portanto, como as coletas são diárias e a quantidade de resíduos informada na planilha de custos é exatamente a exigida, não há qualquer incompatibilidade, restando claro

que as informações estão conforme a descrição dos serviços solicitados no edital, sendo informado com detalhamento os custos que teremos com a nossa logística e operação.

Além disso, no item 8.2 do edital, é previsto que um possível erro no preenchimento na planilha de custos não constitui motivo de desclassificação, podendo ser ajustada pelo

licitante, conforme segue abaixo:

Diante dos presentes fatos, requer que o recurso apresentado seja julgado improcedente, sendo mantida a habilitação e classificação da Stericycle, que devidamente

cumpriu todos os itens do edital.

4. DOS PEDIDOS

A recorrida requer que o Ilmo. Pregoeiro do Hospital Militar de Área do Recife negue provimento ao Recurso apresentado pela empresa Brascon, confirmando a habilitação da

recorrida Stericycle, que respeitou inteiramente o Edital e à legislação correspondente, conforme amplamente demonstrado nos tópicos acima.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 05 de julho de 2023.

3. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, a Recorrente **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.863.530/0001-80, com fulcro no Princípio da Autotutela, solicitou a apreciação do recurso e revisão da decisão anterior, tornando nula a classificação da **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**.

Ab initio deve-se considerar que o edital em tese não constitui um fim em si mesmo, tratando-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art.3, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um, não provoca a aniquilação do outro.

Ademais, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo a simples omissão ou irregularidade na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, porém se for executado de forma minuciosa a uma concorrente, a todos demais deverá haver o mesmo peso de julgamento.

O disposto no caput do art.41 da Lei 8666/93, que proíbe a Administração

##

de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a licitação não representa um fim em si mesma, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

No caso dos autos, durante a fase de aceitação a **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, deteve a proposta vencedora para o item 1. A aceitação da proposta da empresa ocorreu em razão de possuir naquele momento a melhor proposta, e por critérios de vinculação ao instrumento convocatório, pautando assim, no critério de melhor preço e técnica.

4. DA ANÁLISE AO RECURSO

Ab initio, deve-se considerar que o edital em tese não constitui um fim em si mesmo, tratando-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art.3, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o **apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**.

Destarte, em que pese o edital ter força vinculante, entre as partes, e ser entendido como a Lei do certame, não pode de maneira nenhuma, se sobrepor a norma maior que é a Constituição Federal, base do Estado Democrático de Direito, devendo-se, portanto, em razão de preceitos e princípios constitucionais, ser sempre analisado o princípio da legalidade estrita, em razão de estarmos diante de um "Ato Administrativo".

Diante do exposto acima, seguem-se os méritos elencados por tópicos e da mesma maneira respondidos ao licitante **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**:

A) DO PARECER DOCUMENTAL:

HA

Dentro dos conceitos na introdução desta análise, que preconiza a Legalidade e a Impessoalidade como princípios fundamentais desta Administração e norteiam regamente os atos administrativos do Pregoeiro e de sua Equipe de apoio, confirmo que não houve tal impedimento na conferência e análise nas documentações por esta equipe. Destaco ainda que as documentações foram encontradas anexadas ao sistema comprasnet, conforme o estipulado pelo Edital aos licitantes.

Seguindo minuciosamente o rito previsto em lei, no momento da Habilitação da empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, toda documentação foi devidamente verificada, à qual, pode ser verificada pelo pregoeiro e por qualquer cidadão que almeja consultar tais documentações no sistema Comprasnet, não havendo nenhum arquivo corrompido.

A Recorrida teve sua documentação verificada pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde se encontrava em situação saudável; quanto às questões de impedimentos de licitar; regularidades fiscais em dia com a Receita Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista, Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Empresas Idôneas, Tribunal de Contas da União e demais documentações obrigatórias.

Sendo a Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, tida como referência principal (usada de parâmetro na administração pública), este pregoeiro analisou minuciosamente todas as documentações, onde foi verificada a situação saudável da **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, provando o quanto o pregoeiro dedicou-se em fazer a análise correta dos documentos.

Reitero ainda, que as licenças relatadas no recurso foram examinadas por este pregoeiro e sua equipe.

Portanto, Não houve nenhum tipo de desrespeito à lei e ao certame, muito menos violação aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade, Procedimento Formal, os quais norteiam esta Unidade.



As exigências do instrumento convocatório, foram plenamente atendidas pelo Hospital de Militar de Área de Recife, Pregoeiro e respectiva Equipe Técnica, não de forma cega e na interpretação literal como quer que se entenda a RECORRENTE. Não aplicando ao certame interpretação RIGOROSA e ISOLADA da exigência, o que não se coaduna com a técnica de interpretação sistemática constitucional.

Nesse sentido o ensinamento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, especialista na seara de certames licitatórios, cita que diz que na licitação pública:

*"Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. (...)
Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencia o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à INABILITAÇÃO ou à DESCLASSIFICAÇÃO".*

Fundamento o ato administrativo a ser praticado, como forma de espantar as possíveis dúvidas, vez por outras surgidas, sob o manto do LEGALISMO, quanto à LEGITIMIDADE para decidir os recursos administrativos em grau de primeira instância. A decisão emanada de considerar a RECORRIDA habilitada fundamenta-se na obediência às regras editalícias e na legislação em vigor, conforme especificado no próprio corpo do Edital em seu caput e amparado pelo Decreto nº 3.555/2000 em seu artigo 4º que reza:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

HA

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é de estrita observância por parte das concorrentes no certame. A RECORRENTE não há que se contestar a legalidade conduzida neste certame, partindo do Princípio de obediência à Vinculação ao Instrumento Convocatório, as licitantes deverão obedecer incondicionalmente ao Edital, bem como este pregoeiro e sua equipe. Durante a análise da documentação habilitatória, utiliza-se de critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração baseados nas normas vigentes e regras do Edital. A RECORRIDA e a RECORRENTE devem alegar obediência intrínseca dessas regras e denota no corpo da proposta que aceita todas as condições do edital.

Assim, as regras do certame foram devidamente cumpridas, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o Edital foi integralmente observado e foram respondidas todas as solicitações de impugnações e esclarecimentos.

B) DA PLANILHA DE CUSTOS:

Conforme previsto em Edital, a contratação destaca o período das coletas, sendo este de fluxo diário. Esta Administração entende que o sistema de comodato é uma alternativa eficiente para o transporte e coleta destes resíduos. Destarte, a RECORRENTE ao apresentar tal reivindicação, não apresenta de fato circunstâncias que impedem, prejudiquem ou acarrete na má prestação do serviço pela RECORRIDA.

Considerando as instalações, onde será realizada a execução do objeto, não há espaço físico disponível na área de coleta para a utilização de todas as bombonas simultaneamente, nem sequer há qualquer indício ou comprovação de demanda de coleta de 6.000 kg em um único dia.

Em sua contestação, a RECORRENTE alegou que 30 bombonas de 200 kg possibilitaria a coleta e armazenamento de apenas 900 kg. O que foi um grosso engano, haja vista que o valor correspondente deste cálculo seria de 6.000 kg e não 900 kg, conforme apresentado na razão de recurso.

A quantidade de bombonas informadas pela RECORRIDA na planilha de custos, são suficientes para atender ao objeto da contratação, haja vista que 36

bombonas de 200 quilos utilizadas diariamente, num período mensal de 30 dias, equivaleria a 216.000 kg/mês. Mais do que o suficiente para atender as demandas desta Organização Militar, conforme os requisitos descritos no Edital, logo, contrapondo este falho argumento.

Como mostra o tópico 3.8 do Edital:

“A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

- a. O consumo médio mensal foi estimado em 12 (doze) bombonas recolhidas diariamente, perfazendo aproximadamente 264 bombonas mensais.
- b. Por se tratar de um consumo médio mensal de 12 (doze) bombonas recolhidas/ dia, a empresa contratada deverá disponibilizar o acréscimo de 02 (duas) bombonas extras para evitar a descontinuidade do serviço quando os resíduos produzidos, eventualmente, ultrapassarem a média normal.
- c. Produção semanal de aproximadamente 1.500 kg de resíduos dos grupos “A”, “B” e “E”, provenientes dos serviços de saúde, perfazendo um total mensal de aproximadamente 6.000 kg.”

E se reforça no 2.4. neste mesmo Edital:

“A quantidade de bombonas estimadas foi baseada no consumo histórico dos meses de janeiro a dezembro do ano de 2022. Fica estabelecido que somente ocorra o pagamento de bombonas que forem recolhidas em cada dia durante a vigência do contrato.”

Logo, compreende-se que as bombonas são pagas relativas ao recolhimento diário, o que caracteriza o regime de comodato.

Visto o Edital e sob a égide luz do mesmo, fica esclarecido que a necessidade de recipientes diários para a perfeita execução do objeto são 14 bombonas. Como a REQUERIDA propôs em sua planilha de custos a possibilidade de emprego de 36 bombonas, mostra-se viável e capacitada para cumprir as exigências impostas.

A culminar, esta Administração zela pelo ideário implicitamente Constitucional, do Princípio da Supremacia do Interesse Público que visa o bem estar social comum não só no momento da elaboração das Leis, como também na execução desta Lei em concreto, ou seja, no momento de sua aplicação. A Administração Pública, tem como responsabilidade atender ao princípio da

razoabilidade no momento da interpretação e aplicação da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução mais adequada, **priorizando** o interesse comum.

Salvaguardado todos os princípios que norteiam a Administração Pública, mantém-se resguardado, na ação do pregoeiro, os atos administrativo que se enquadram na **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, como todos os demais que fazem-se presentes durante o certame licitatório. Agindo com **presteza, perfeição e rendimento funcional**.

Como destacado -se nas palavras de Hely Lopes Meirelles:


"O princípio da eficiência se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com **presteza, perfeição e rendimento profissional**".

5. DA OPINIÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é opinião do Pregoeiro **NÃO ACEITAR** o Recurso Administrativo ora apresentado pela **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.863.530/0001-80. Deve-se aplicar e manter decisão que classifica e a empresa **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ-01.568.077/0002-06, para o item 1, desacatando o pedido apresentado pela RECORRENTE sob a RECORRIDA, considerando-o **NÃO** procedente quanto ao mérito, pelas razões que embasaram a decisão. encaminho à autoridade superior em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto ao mérito se V. Sra. entender pelo conhecimento do recurso, opino pela sua não procedência.

Recife, PE, 06 de Julho de 2023



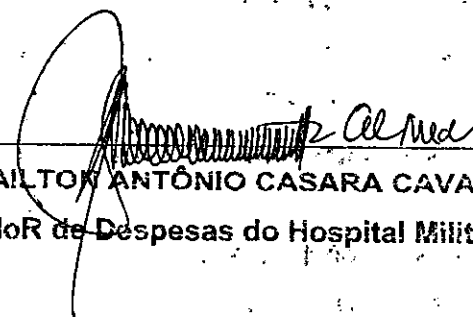

LUIZ FELIPE CONSTANÇA DE SOUZA- 3º SGT
Pregoeiro do HMAR

6. DA DECISÃO

Em face do acima exposto, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa **BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **11.863.530/0001-80**, submetido a presente decisão a mim, Autoridade Superior, conforme Decreto 10.024/2019. Contudo, a de considerá-lo improcedente quanto ao mérito, pelas razões que embasaram a decisão do Pregoeiro, as quais adoto integralmente.

Assim sendo, mantenho a decisão do Pregoeiro submetido a presente decisão a mim, conforme inciso Capítulo IV, Art.13, decreto 10.024 de Setembro de 2019. Considerando-o NÃO procedente quanto ao mérito, pelas razões que embasaram a decisão, mantenho a decisão acima, entendendo pela improcedência do pedido, para conhecimento e demais providências.

Recife, PE, 06 de Julho de 2023.


HAILTON ANTÔNIO CASARA CAVALCANTE – Cel
Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área do Recife



4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NUP 64042.003959/2023-98

O 4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, pelo presente edital, NOTIFICA, o Sr. JOSÉ ROBERTO QUEIROZ ROCHA, inscrito no CPF sob o nº ***.229.***-32, por ter sido infrutífera a notificação mediante os correios, para que, em cumprimento à DÍEX nº 95-FUSEX/4º BEC, de 06 de Setembro de 2022, Seja recolhida aos cofres públicos a quantia de R\$ 131.811,08 (Cento e trinta e um mil, oitocentos e onze reais e oito centavos), em decorrência de recebimento de pagamento indevido, conforme apurado na respectiva sindicância.

EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI - Tenente Coronel
ORDENADOR DE DESPESAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NUP 64042.003970/2023-58

O 4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, pelo presente edital, NOTIFICA, o Sr. MANOEL MESSIAS DE JESUS COELHO, inscrito no CPF sob o nº ***.348.***-78, por ter sido infrutífera a notificação mediante os correios, para que, em cumprimento à DÍEX nº 18-AAA/4º BEC, de 13 de abril de 2022, Seja recolhida aos cofres públicos a quantia de R\$ 50.885,70 (Cinquenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em decorrência de recebimento de pagamento indevido, conforme apurado na respectiva sindicância.

EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI Tenente Coronel
ORDENADOR DE DESPESAS

6ª REGIÃO MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023 - UASG 160036

Nº Processo: 6429900640120235. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, instalação, desinstalação, montagem, desmontagem e calibração de equipamentos biomédicos, odontológicos e radiológicos dos diversos setores, de propriedade do Comando da 6ª RM e demais Organizações militares da 6ª Região Militar. Total de Itens Licitados: 73. Edital: 11/07/2023 das 09h00 às 12h00. Endereço: Praça Duque de Caxias S/n Mouraria. - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160036-5-00003-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 11/07/2023 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 26/07/2023 às 09h00 no site www.gov.br/compras.

RICARDO ALVES PEREIRA
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 10/07/2023) 160036-00001-2023NE201112

6º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160034

Número do Contrato: 0/0000.

Nº Processo: 65315.004397/2020-62. Dispensa. Nº 58/2020. Contratante: 6º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO. Contratado: 15.139.629/0001-94 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. Objeto: Prestação de serviço para fornecimento de energia elétrica. Vigência: 01/07/2023 a 30/06/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 432.750,36. Data de Assinatura: 23/06/2023.

(COMPRASNET 4.0 23/06/2023).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160034

Número do Contrato: 0/0000.

Nº Processo: 65315.004397/2020-62. Dispensa. Nº 58/2020. Contratante: 6º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO. Contratado: 15.139.629/0001-94 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. Objeto: Prestação de serviço para fornecimento de energia elétrica. Vigência: 01/07/2023 a 30/06/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 432.750,36. Data de Assinatura: 23/06/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 23/06/2023).

6º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023 - UASG 160038

Nº Processo: 64452001796202387. Objeto: Contratação de serviço de adequação do alojamento de cabos e soldados do setor de aprovação do 6º Depósito de Suprimento. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 11/07/2023 das 09h00 às 11h30 e das 13h00 às 16h30. Endereço: Rua Gamboa de Cima, S/n - Forte de São Pedro, - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160038-5-00009-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 11/07/2023 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 26/07/2023 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA
Ordenador de Despesa

(SIASGnet - 10/07/2023) 160038-00001-2023NE800000

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023 - UASG 160038

Nº Processo: 64452004434202767. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviço de engenharia de adequação do alojamento de oficiais, subtenentes e sargentos do 6º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 11/07/2023 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Rua Gamboa de Cima, S/n - Forte de São Pedro, - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160038-2-00002-2023>. Entrega das Propostas: 27/07/2023 às 10h00. Endereço: Rua Gamboa de Cima, S/n - Forte de São Pedro, - Salvador/BA.

DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 10/07/2023) 160038-00001-2023NE800000

PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA 6ª REGIÃO MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 - UASG 160040

Nº Processo: 64620001903202398. Objeto: Aquisição de materiais e insumos para a seção de carpintaria do Parque Regional de Manutenção 6. Total de Itens Licitados: 36. Edital: 11/07/2023, das 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 16h00. Endereço: Rua da Boa Viagem, "1947-bus" Viagem, Boa Viagem - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160040-5-00013-2023>. Entrega das Propostas, a partir de 11/07/2023 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 24/07/2023 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANTONIO DALMI BIE JUNIOR
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 10/07/2023) 160040-00001-2022NE000104

28º BATALHÃO DE CAÇADORES

EXTRATO DE CONTRATO Nº 710/2023 - UASG 160454

Nº Processo: 64025.006006/2023.

Inexigibilidade Nº 4/2023. Contratante: 28º BATALHÃO DE CAÇADORES. Contratado: 00.564.398/0001-99 - INSTITUTO SAN GIOVANNI LTDA. Objeto: Credenciamento de organização civil de saúde e profissionais de saúde autônomos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, pré-hospitalar, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, serviços de unidade de terapia intensiva, remoção/evacuação, serviços de odontologia, laboratorial e de reabilitação, conforme definido pela carta proposta/requerimento. Fundamento Legal: Vigência: 10/07/2023 a 09/07/2024. Valor Total: R\$ 12.000,00. Data de Assinatura: 07/07/2023.

(COMPRASNET 4.0 10/07/2023).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 732/2023 - UASG 160454

Nº Processo: 64025.006006/2023.

Inexigibilidade Nº 4/2023. Contratante: 28º BATALHÃO DE CAÇADORES. Contratado: 536.945.375-87 - NOELIA MARIA LYRA MACHADO -. Objeto: Credenciamento de organização civil de saúde e profissionais de saúde autônomos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, pré-hospitalar, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, serviços de unidade de terapia intensiva, remoção/evacuação, serviços de odontologia, laboratorial e de reabilitação, conforme definido pela carta proposta/requerimento. Fundamento Legal: Vigência: 10/07/2023 a 09/07/2024. Valor Total: R\$ 6.000,00. Data de Assinatura: 07/07/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 10/07/2023).

7ª REGIÃO MILITAR

HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 8/2023 - UASG 160199

Nº Processo: 64583.007273/2023-59.

Pregão Nº 8/2023. Contratante: HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE. Contratado: 01.568.077/0002-06 - STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA. Objeto: Contratação de empresa sem mão de obra exclusiva para coleta diária e tratamento de lixo hospitalar em kg, contendo resíduos hospitalares dos grupos "a", "b" e "c". Fundamento Legal: Vigência: 07/07/2023 a 07/07/2024. Valor Total: R\$ 136.800,00. Data de Assinatura: 07/07/2023.

(COMPRASNET 4.0 10/07/2023).

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 4/2023

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 64583013997202251, publicada no D.O.U de 04/07/2023. Objeto: Pregão Eletrônico Contratação de serviços de Outsourcing de Impressão na modalidade franquia de páginas, para impressões monocromáticas com assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva especializada, com reposição de peças e fornecimento de insumos, abrangendo: Fornecimento de Equipamentos; Solução de Gestão de Impressão; Fornecimento de Consumíveis e Componentes; Transporte, Instalação e Configuração dos Equipamentos; Capacitação no uso da Solução de Gestão e na Operação dos Equipamentos. Novo Edital: 11/07/2023 das 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 15h00. Endereço: Rua do Hospício, 563 - Boa Vista Boa Vista - RECIFE - PE Entrega das Propostas: a partir de 11/07/2023 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 21/07/2023, às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

HAITON ANTONIO CASARA CAVALCANTE
Ordenador de Despesas

(SIDEI 10/07/2023) 160199-00001-2023NE000001

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 8/2023

O Hospital Militar de Área de Recife torna público que o objeto deste pregão 08/2023 foi adjudicado e homologado para a seguinte empresa: CNPJ 01.568.077/0002 06 STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA item: 1. Contrato com validade de 12 meses a contar da data da assinatura. Responsável pelo julgamento: 3ºSGT LUIZ FELIPE CONSTANÇA DE SOUZA, Pregoeiro.

HAITON ANTONIO CASARA CAVALCANTE
Ordenador de Despesas

(SIDEI - 10/07/2023) 160199-00001-2023NE000001

7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160198

Número do Contrato: 5/2022.

Nº Processo: 64453.001759/2022-88.

Pregão. Nº 4/2022. Contratante: 7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO. Contratado: 09.392.052/0001 25 PRINTPAGE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses e reajuste do preço unitário. Vigência: 15/07/2023 a 14/07/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 18.886,20. Data de Assinatura: 28/06/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 28/06/2023)





**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE
(Hospital Militar de Pernambuco/1817)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023
(Processo Administrativo n.º 64583.007273/2023-59)**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº08/2023, QUE FAZ EM ENTRE SI A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE
RECIFE E A EMPRESA STERICYCLE GESTÃO
AMBIENTAL LTDA.**

A União, por intermédio do **HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DO RECIFE**, com sede na Rua do Hospício, nº 563, Recife-PE, CEP 50.050-050, CNPJ/MF sob o nº 09.577.422/0001-07 (UG Primária) e 09.577.422/0002-80 (UG Secundária), neste ato representado pela **Sr. Cel HAILTON ANTONIO CASARA CAVALCANTE**, nomeado pela Portaria de Pessoal – C EX nº 608, de 21 de julho de 2021, publicada no DOU de 22 de julho de 2021, portador da identidade nº 092585654-4 MD/EB, CPF Nº 553.451,154-00, *denominada CONTRATANTE*, e a **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06, sediado na Avenida da Recuperação, 1212, Passarinho, Recife/PE, em Pernambuco doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) **Karoline Ellen Santos Felix**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 9.059.922, expedida pela (o) SDS/PE, e CPF nº 104.147.904-21, tendo em vista o que consta no Processo nº **64583.007273/2023 59** e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº **08/2023**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA—OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento através de destruição térmica (incineração) e destino final das cinzas dos resíduos dos grupos "A", "B" e "E", que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Objeto da contratação:



ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	Unidade de Medida	Quantidade média (Kg)/ano	Valor Unitário (Kg)	Valor Global (Kg)
01	19380	Contratação de Empresa sem mão de obra exclusiva para coleta diária e tratamento de lixo hospitalar em kg, contendo resíduos hospitalares dos grupos "A" "B" e "E" por um período de 12 meses podendo ser renovado a cada ano.	Kg	72.000	1,90	136.800,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA-VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de 08/07/2023 e encerramento em 07/07/2024, e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA-PREÇO

3.1. O valor mensal da contratação é de **R\$11.400,00** (onze mil e quatrocentos reais), perfazendo o valor total de **R\$136.800,00** (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

4. CLÁUSULA QUARTA-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 167505 – DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL

Fonte: 1050000142

Programa de Trabalho: 215842

Elemento de Despesa: 339039

PI: D8SACNTCOLH

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas de natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

5. CLÁUSULA QUINTA-PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência e no Anexo XI da INSEGES/MP n. 5/2017.

6. CLÁUSULA SEXTA-REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste de preços do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA-GARANTIA DE EXECUÇÃO



7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA—REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.

8.2. A coleta será realizada diariamente de segunda a sábado de 07:00 as 12:00.

9. CLÁUSULA NONA—OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA—DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório em nenhuma de suas fases, com excessão a destinação final das cinzas, em detrimento a incapacidade de qualquer fornecedor cumprir tal demanda.

10.2. Fica-se portanto, esclarecido que haverá vistorias ao local de descarte destas cinzas, periodicamente, a critério da Administração. Deverá ser apresentado periodicamente uma declaração quanto esta destinação final.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA—SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

11.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA—RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art.77 da Lei nº 8.666,de 1993.

12.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

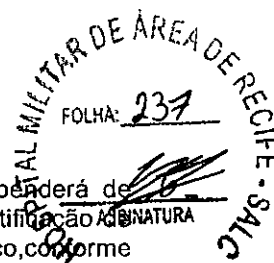
13. CLÁUSULA DÉCIMATERCEIRA—VEDAÇÕES E PERMISSÕES

13.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME

~~###~~

DS



nº53, de 8 de Julho de 2020.

13.2.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação que acessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

13.2.2. A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na INSEGES/ME nº5, de 2017, caso aplicáveis.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

14.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

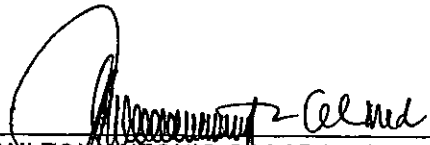
16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

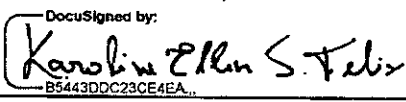
17.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato serão da Seção Judiciária de Pernambuco – Justiça Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

RECIFE, 07 de JULHO de 2023



HAILTON ANTONIO CASARA CAVALCANTE – CEL
Ordenador de Despesas do HMAR

DocuSigned by:


B5443DDC23CE4EA...

KAROLINE ELLEN SANTOS FELIX
Representante legal da CONTRATADA



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE
(HOSPITAL MILITAR DE PERNAMBUCO / 1817)**

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 2 ° VOLUME

Aos 10 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três, procedemos ao encerramento do **Volume 2** do processo administrativo nº **64583007273/2023-59**, contendo as folhas nº 201 a 238 .

**Hospital Militar de Área de Recife
UASG: 160199**



**LUIZ FELIPE CONSTANÇA DE SOUZA – 3º SGT
Pregoeiro da SALC/HMAR**